



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____/____

"Dispõe sobre medidas de prevenção e combate ao assédio sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo no âmbito do município de Anápolis, e dá outras providências."

Art. 1º Fica instituída, no Município de Anápolis, a campanha permanente contra o assédio sexual dentro do transporte público, para o combate aos atos de assédio sexual como forma de diminuição da violência contra as mulheres nos veículos do sistema municipal de transporte público coletivo de passageiros, consistente em ações afirmativas, educativas e preventivas ao assédio sexual (constranger, molestar, assediar ou manter contato físico com pessoa sem sua anuência) e violência contra a mulher, sofridos no interior destes veículos.

Art. 2º Deverão ser fixados, pelas empresas de transporte coletivo e fiscalizados pelo poder público, adesivos nos terminais de transbordo do transporte coletivo e no interior dos veículos de transporte coletivo do município de Anápolis, contendo orientações acerca dos direitos, garantias e assistência das vítimas de assédio sexual em veículos do sistema municipal de transporte coletivo a fim de buscar maior efetividade na identificação do agressor e para efetivação da denúncia perante as autoridades competentes.

§ Único. Os adesivos deverão estar em locais visíveis e informar os números e os órgãos para fazer a denúncia.

Art. 3º As empresas de transporte coletivo poderão, em parceria com setores públicos ou instituições não governamentais de defesa dos direitos das



mulheres, realizar a capacitação e treinamento dos trabalhadores do transporte público coletivo de passageiros, com foco na orientação sobre como agir nos casos de abuso sexual contra mulheres.

Art. 4º As empresas de transporte coletivo quando cientificadas de um assédio ocorrido dentro do transporte coletivo deverão promover a guarda e arquivo das imagens das câmeras de vídeo monitoramento, para que estas sejam disponibilizadas, quando requeridas, pelas autoridades policiais e judiciais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Anápolis, 09 de julho de 2021.


CLEIDE MARTINS HILÁRIO DE BARROS
Vereadora – Republicanos



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa implementar políticas públicas no sentido de priorizar a defesa das mulheres nos ambientes de transportes públicos, quando vítimas de assédio sexual.

É dever do Estado promover o combate e a prevenção à violência contra a mulher, sendo este o principal fundamento do projeto de lei em questão. Em consonância com a legislação, configura assédio ou abuso sexual todo tipo de coerção, que tenha conotação sexual, praticada geralmente por uma pessoa em posição de domínio em relação à vítima.

Infelizmente, há uma cultura de não denunciar condutas dessa natureza, principalmente no transporte público, em função da dificuldade de se identificar o agressor/ofensor, pela falta de testemunhas ou mesmo pelo desconhecimento do órgão apropriado para efetuar o procedimento.

Os abusos sexuais praticados nos meios de transporte público são atos tidos como corriqueiros, usuais no dia – a – dia e na realidade de muitas pessoas, sobretudo mulheres, mas que não alcançam a mesma visibilidade dos abordados pela mídia ou investigados pelos órgãos especializados porque não são denunciados, muitas vezes por medo, desinformação ou pela certeza da impunidade dos agressores.

Não rara as vezes, a caracterização do abuso sexual no transporte público é outro problema que dificulta a punição dos agentes dessa prática tão repugnante.

Sabemos que as pessoas vítimas desse tipo de violência devem ser encorajadas a procurar as autoridades e denunciá-la, para que as medidas apropriadas contra esse tipo de agressão possam ser efetivamente tomadas e os culpados punidos.



Com vistas nisso e nas dificuldades enfrentadas pelas vítimas, devem ser adotadas medidas para evitar o constrangimento que muitas mulheres sofrem diariamente no uso de transportes públicos. Qualquer forma de abuso sexual cometido nos ônibus deve ser combatida como as demais formas de violência, preconceito e discriminação contra as mulheres, cabendo ao município criar mecanismos que facilitem a defesa das mulheres que tiveram sua dignidade violada.

As providências ora sugeridas servem de alerta para a população como um todo acerca da importância de se formalizar denúncia de casos de assédio à polícia ou à delegacia especializada, com o objetivo de assegurar atendimento digno à população feminina, por meio das atividades de investigação, prevenção e repressão aos delitos praticados contra a mulher, auxiliando na diminuição da subnotificação dos casos de assédio sexual.

Assim, o presente projeto de lei está em consonância com o artigo 20 da Lei Orgânica do Município de Anápolis, vejamos:

“Art. 20 Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I – Legislar sobre os assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e Estadual;”

Desta maneira, em virtude da relevância do tema para a sociedade, bem como, da necessidade imperiosa de preservar direitos fundamentais das mulheres, incentivando e criando políticas públicas em prol desta causa, submeto o presente projeto de lei à apreciação dos Nobres Vereadores, conclamando o apoio a esta iniciativa.


CLEIDE MARTINS HILÁRIO DE BARROS
Vereadora – Republicanos